



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



AGRICULTURA

Ciclo nacional de sessões

Alterações ao IVA e IRS na Agricultura

Março de 2013

Cristina Pena Silva
Paula Franco



Alterações ao IVA e IRS na Agricultura

- IRS - Enquadramento da atividade agrícola
- IVA - Alteração do regime (Orçamento Estado 2013)
- Novas regras de faturação
- Alterações do Regime de Bens em Circulação

IRS – Enquadramento da Atividade Agrícola

Natureza jurídica das explorações agrícolas

Natureza Jurídica	Explorações		S A U		Dimensão Média (ha)
	N.º	%	hectares	%	
Produtor Singular	297.381	97,4%	2.486.926	67,8%	8,4
Sociedade	6.776	2,2%	991.453	27,0%	146,3
Outras formas	1.109	0,4%	189.766	5,2%	171,1
Total	305.266	100,0%	3.668.145	100,0%	12,0

Fonte: INE – Recenseamento Agrícola 2009

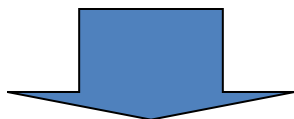
Dados do INE - Empresas em Portugal 2010”

Total Empresas		Total Empresas Agricultura	
Número	%	Número	%

Empresas Individuais	802 490	69%	43 511	81%
Sociedades	366 474	31%	10 143	19%
Total	1 168 964	100%	53 654	100%

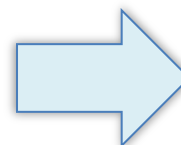
• Rendimentos Empresariais e Profissionais

Constituem rendimentos da categoria B



- o exercício de atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias,
- e os subsídios ou subvenções relacionados com estas actividades

Também se consideram rendimentos da categoria B, os provenientes da prática de **atos isolados** referentes às atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.



Que não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

O Regulamento (CE) N.º 73/2009 do Conselho, de 19/01, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum define na alínea c) do artigo 2.º que atividade agrícola é:

“a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais”.

Desta forma, regra geral, as ajudas da PAC, recebidas pelos agricultores são consideradas um rendimento da categoria B.

Artigo 3.º CIRS

- Rendimentos agrícolas excluídos da tributação

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do Orçamento Estado para 2012, veio reduzir o limite dos rendimentos excluídos de tributação passando a ser por agregado familiar **quatro vezes e meia o valor anual do IAS** (Indexante de apoios sociais).

Assim, o valor de quatro vezes e meia o valor anual do IAS é:

$$(\text{€}419,22 \times 12 \times 4,5) = \text{€}22.637,88$$

Artigo 3.º CIRS

- Rendimentos agrícolas excluídos da tributação

Embora excluídos de tributação os “agricultores” ficam sujeitos a determinadas obrigações:

- Declaração de início de actividade
- Declarar o total dos rendimentos, mesmo os não sujeitos na declaração modelo 3 do IRS (anexo B ou C conforme o enquadramento do sujeito passivo).

- **Determinação dos rendimentos empresariais e profissionais**

Os agricultores que desenvolvam actividade da categoria B, podem para efeitos de tributação em IRS determinar os rendimentos :

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- Com base na contabilidade.

Determinação dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

Quem pode ficar no regime simplificado?

Os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação anterior um montante anual ilíquido de rendimentos da categoria B de €150.000.

Caso não queiram ficar no regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade. Esta opção deve ser formulada:



Na declaração de início de atividade;



Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.

Determinação dos Rendimentos Empresariais e Profissionais

- Regime Simplificado

Os artigos 28.º e 31.º do Código do IRS estabelecem as principais premissas do regime simplificado.

Neste regime apenas se consideram os rendimentos brutos obtidos, não são consideradas as despesas ou o custo dos fatores de produção suportados para desenvolver a atividade.

No regime simplificado não é feita a distinção entre rendimentos anuais e rendimentos plurianuais, penalizando fortemente a atividade silvícola.

- Regime Simplificado

Coeficientes a aplicar		
Descrição	Base incidência anual	Coeficiente a aplicar
Vendas produtos agrícolas	Valor total faturado	0,20
Prestações de serviços	Valor total faturado	0,75
Subsídios Exploração	Valor total recebido	0,20
Subsídios ao investimento	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,75
Prémio arranque vinha	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0,20
Outras subvenções não destinadas à exploração	1/5 do valor recebido durante 5 anos	0.75

- Contabilidade Organizada

- Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, seguir-se-ão as regras estabelecidas no Código do IRC, com as limitações do Código do IRS. (*Artigo 32.º do*

CIRS)



Mudança de Regime (da Contabilidade Organizada para o Regime Simplificado)

Cessando a determinação do rendimento tributável com base na contabilidade no decurso do período estabelecido de afetação do subsídio à amortização ou depreciação do próprio investimento financiado, a parte dos subsídios ainda não tributada será imputada, para efeitos de tributação, ao último exercício de aplicação daquele regime

- Contabilidade Organizada

 Dedução de Prejuízos Fiscais

DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Período de tributação em que o prejuízo é apurado	Período de dedução (nº de anos)	Período de tributação limite para a dedução de prejuízos
2006	6	2012
2007	6	2013
2008	6	2014
2009	6	2015
2010	6	2016
2011	4	2015
2012	5	2017

- **Ato Isolado**

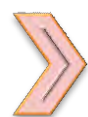
O ato isolado não necessita da entrega da declaração de início de atividade, no caso de a operação ser inferior a €25.000.

Se igual ou superior a € 25.000 o sujeito passivo, deverá entregar, no Serviço de Finanças a declaração de registo/início de atividade.

- **Ato Isolado**

- Consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados os que, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.
- Na prática traduz-se em uma só operação tributável, desde que conexa com o exercício da atividade comercial, industrial ou profissional.

- **Ato Isolado**



Para efeitos de IRS, a determinação do rendimento tributável dos atos isolados está sujeita ao regime simplificado ou de contabilidade organizada, conforme resulta do disposto no artigo 28.º do Código do IRS.

- **Ato Isolado**

- ▶ Regra geral o “ato isolado” está sempre sujeito a IVA mesmo que o valor não ultrapasse 10.000,00€.
- ▶ Estando sujeita a IVA o respetivo imposto deverá ser entregue pelo sujeito passivo, na Tesouraria da Fazenda Pública até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação.

- **Ato Isolado**

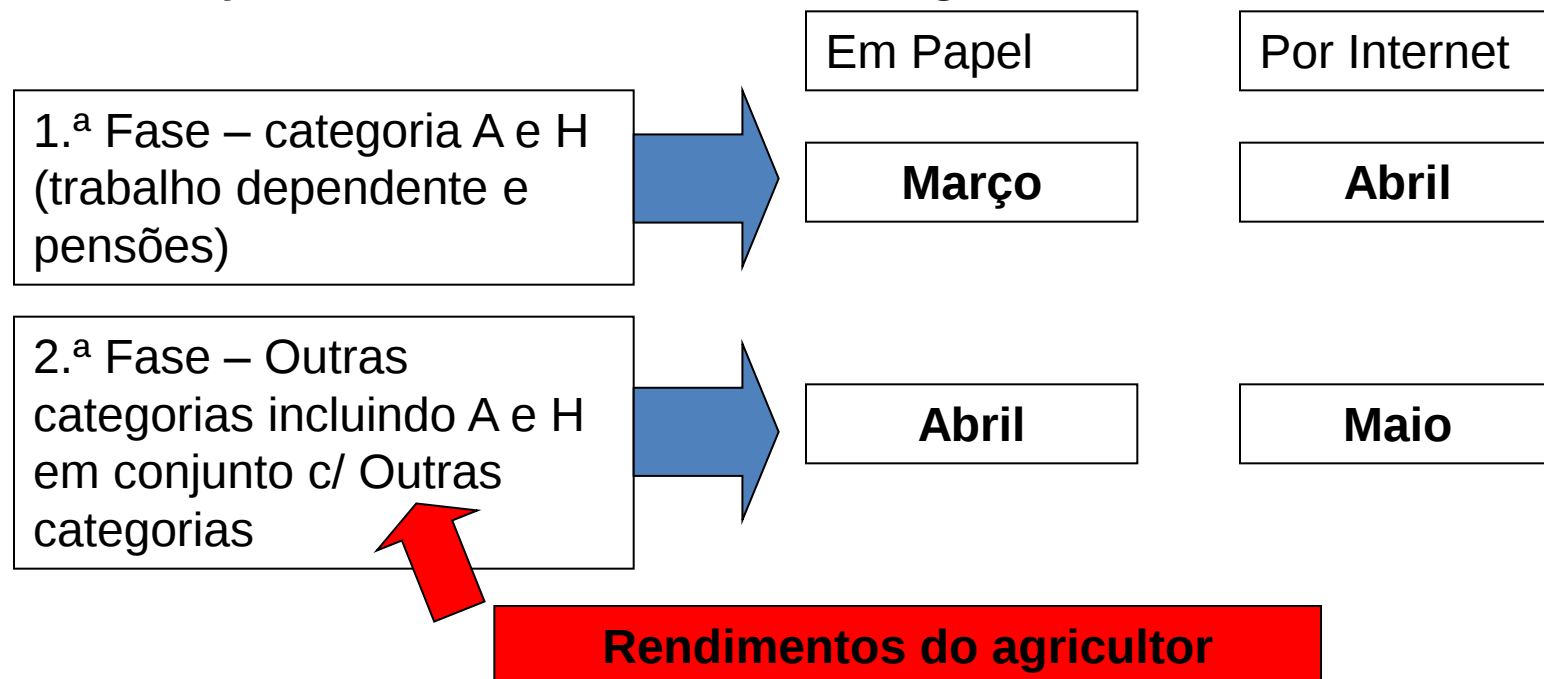
➤ Há lugar a retenção na fonte, sobre os rendimentos dos atos isolados por aplicação da respetiva taxa desde que se tratem de rendimentos previstos no artigo 101.º n.º 1 do Código do IRS (pode ficar dispensado se o valor não exceder 10.000,00 €).

➤ As atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias (artigo 3.º n.1, alínea a) do Código do IRS) e os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício dessa atividade não estão sujeitos a retenção na fonte.

• Obrigações Declarativas e de Registo

Declaração de Rendimentos

A declaração Modelo 3 deve ser entregue:



• Obrigações Declarativas e de Registo



Quem está dispensado de apresentar declaração de Rendimentos?

Os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º CIRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de pensões de montante inferior a € 4104,00;
- c) Rendimentos de trabalho dependente de montante inferior a € 4104,00.

- Obrigações Declarativas e de Registo



Emissão de Recibos e facturas (artigo 115.º CIRS)

Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados:

⇒ A passar fatura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referentes aos rendimentos profissionais auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, .

⇒ A emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.

As pessoas que paguem rendimentos da categoria B são obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.

- Obrigações Declarativas e de Registo



Declaração de início, alterações e cessação de actividade

Antes de iniciar alguma atividade suscetível de produzir rendimentos da categoria B, deve o sujeito passivo apresentar a respetiva declaração de início de atividade.

Declaração de alterações - sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos, o sujeito passivo deve entregar, no prazo de 15 dias a contar da alteração, a declaração de alterações.

No caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, entregar a declaração no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

- Obrigações Declarativas e de Registo –
segurança social



Início Atividade Trabalhadores Independentes - Segurança Social

A administração fiscal comunica oficiosamente, por via electrónica, à instituição de segurança social competente o início de actividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

Isto significa que o trabalhador independente não tem que entregar o início de atividade na segurança social, a informação é dada internamente entre os serviços da Administração fiscal e a segurança social.

- Obrigações Declarativas e de Registo



Início Atividade Trabalhadores Independentes - Segurança Social

No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos **quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos 12 meses.**

6IAS: €2.515,32

- Obrigações Declarativas e de Registo

 **Início Atividade Trabalhadores Independentes -
Segurança Social**

Exemplo:

Início de atividade		Produção efeitos (enquadramento)
10/10/2013		01/10/2014
12/12/2013		01/12/2014
20/06/2013		01/11/2014
20/01/2013		01/11/2014

- Isenção da obrigação de contribuir para a segurança social

Acumulação
actividade
independente com
trabalho dependente:

- Atividades prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- Enquadramento obrigatório noutro regime que cubra as eventualidades do regime dos trabalhadores independentes,
- Remuneração anual para o outro regime $\geq$ a 12 IAS (em 2012 e 2013 €5.030,64).

- Isenção da obrigação de contribuir para a segurança social



Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.



Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70 %.

Quando se trate de pensionistas a isenção contributiva tem lugar a partir da data da atribuição da pensão.

- Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes – seg.social

Determinação do rendimento relevante

- ➡ 70% % do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- ➡ 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva. Incluindo os subsídios à exploração.
- ➡ O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código de IRS, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do primeiro critério apresentado

• Taxas Contributivas– seg.social

	Regime até 31/12/2010		Código Contributivo (3)	Desvio (3)-(1)	Desvio (3)-(2)	% (3)-(1)	% (3)-(2)
	Obrigatório (1)	Alargado (2)					
Em Geral	25,40%	32,00%	29,60%	4,20%	-2,40%	16,54%	-7,50%
Produtores Agrícolas (*)	23,75%	30,40%	28,30%	4,55%	-2,10%	19,16%	-6,91%

(*) Com rendimentos resultantes, exclusivamente da actividade agrícola

	Regime 31/12/2012	OE 2013	Desvio	%
Em Geral	29,60%	29,60%	0,00%	0,00%
Empresários em nome individual	29,60%	34,75%	5,15%	17,40%
Produtores Agrícolas (*)	28,30%	28,30%	0,00%	0,00%

(*) Com rendimentos resultantes, exclusivamente da actividade agrícola

• Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes – seg.social

Escalão	% do valor do IAS		IAS		Valor Base para aplicação da taxa de acordo com o escalão	Taxa de 28,3%. Trab Ind exclusivamente produtores agrícolas	Taxa de 29,6% (para a generalidades dos trabalhadores independentes)	Taxa 34,75 % Empresários em nome individual e EIRL
1	100%	x	419,2	=	419,22	118,64	124,09	145,68
2	150%	x	419,2	=	628,83	177,96	186,13	218,52
3	200%	x	419,2	=	838,44	237,28	248,18	291,36
4	250%	x	419,2	=	1.048,05	296,6	310,22	364,20
5	300%	x	419,2	=	1.257,66	355,92	372,27	437,04
6	400%	x	419,2	=	1.676,88	474,56	496,36	582,72
7	500%	x	419,2	=	2.096,10	593,2	620,45	728,39
8	600%	x	419,2	=	2.515,32	711,84	744,53	874,07
9	800%	x	419,2	=	3.353,76	949,11	992,71	1.165,43
10	1000%	x	419,2	=	4.192,20	1.186,39	1.240,89	1.456,79
11	1200%	x	419,2	=	5.030,64	1.423,67	1.489,07	1.748,15
Escalão reduzido	50%	x	419,2	=	209,61	59,32	62,04	72,84

- Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes – seg.social

Exemplo

Descrição	Valores anuais
Produtor agrícola com o regime simplificado	
Prestação de serviços	7.000,00 €
Vendas produtos	25.000,00 €
Ajudas da PAC	16.000,00 €

• Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes – seg.social

Exemplo

Rendimentos anuais ilíquidos	Calculo Remuneração de Referência	
	%	Resultado

Prestação de serviços	7.000,00 €	70%	4.900,00 €
Vendas produtos	25.000,00 €	20%	5.000,00 €
Ajudas da PAC	16.000,00 €	20%	3.200,00 €
Total			13.100,00 €

Duodécimo	$13.100,00€ / 12 = 1.091,67€$
% do IAS	$1.091,67 / 419,22€ = 2,60$
Escalão	2,60 do IAS = 4.º escalão
Comunicação Oficiosa da Segurança social	Fica no 3.º Escalão (base contributiva = 2 x IAS)

- Taxas Contributivas:
- seg.social

Trabalhadores Independentes – Exclusivamente Produtores Agrícolas

DECLARAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS Mod. RC 3026/2012 - DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

DECLARAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS
T: 0 Contr. au IV M 15 / au 11 / vel

Anexo B do PRESENÇA LBI - Cód. n.º 15 - 15 / 11 / 2012

1 ELEMENTOS RELATIVOS AO PRODUTOR AGRÍCOLA

Nome completo _____

N.º de identificação de Segurança Social _____

N.º de identificação Fiscal _____ Código do Serviço de Finanças _____ Telefone _____

Data do exercício da atividade em regime de exclusividade _____

2 DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR INDEPENDENTE

Declaro que os meus rendimentos provêm **única e exclusivamente** do exercício da atividade de produtor agrícola.

Tomei conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada no prazo de 10 dias a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omito qualquer informação relevante.

Assinatura conforme documento de identificação civil válido

3 ELEMENTOS RELATIVOS AO CÔNJUGE DE PRODUTOR AGRÍCOLA (A preencher no caso de estar abrangido pelo Regime dos Trabalhadores Independentes)

Nome completo _____

N.º de identificação de Segurança Social _____

N.º de identificação Fiscal _____ Código do Serviço de Finanças _____

Data do exercício da atividade em regime de exclusividade _____

Declaro que os meus rendimentos provêm **única e exclusivamente** do exercício da atividade agrícola. Tomei conhecimento de que devo comunicar qualquer alteração da informação prestada no prazo de 10 dias a contar da data da sua verificação. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omito qualquer informação relevante.

Assinatura do cônjuge conforme documento de identificação civil válido

4 INFORMAÇÕES

Documentos a apresentar
Cartão de identificação de Segurança Social do declarante, ou, na sua falta, fotocópia do documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Cartão de Registo Civil ou título de permanência/residência, no caso de trabalhador estrangeiro.

Local de entrega
A declaração deve ser entregue nos serviços da Segurança Social.

Produção de efeitos
A presente declaração produz efeitos no início do mês seguinte ao da ocorrência do facto.

(1) Aplicável a rendimentos provenientes exclusivamente da atividade de produtor agrícola, incluindo o respetivo cônjuge.

Os dados constantes deste documento serão objeto de registo informático na base de dados da Segurança Social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correção.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Mod. RC 3026/2012 - DGSS (Página 1 de 1) versão www.seg-social.pt



- Comunicação de atribuição de subsídios

De acordo com o artigo 121.º do Código do IRS, aditado pela Lei do OE2012 as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma atividade abrangida pela categoria B devem entregar à Autoridade Tributária, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior. O primeiro ano da comunicação será 2013 em relação ao ano de 2012.

O que significa que pela primeira vez vai ser feito um cruzamento exaustivo entre os subsídios atribuídos e os rendimentos tributados.

Este cruzamento levará a uma mudança substancial na forma de tributação dos agricultores.

IVA – Alteração do Regime (Orçamento Estado 2013)

- Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro

Revoga o n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, deixando de existir a isenção de IVA relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícola com carácter acessório.

Isenções *(artigo 9.º, n.º 33)*

**REVOGADO
a partir
01/04/2013**

Nos termos do n.º 33 do artigo 9.º do Código do IVA, encontram-se isentas de IVA:

- as transmissões de bens efetuados no âmbito das explorações enunciadas na **Anexo A** do Código do IVA (agricultura, silvicultura ou pecuária);
- as prestações de serviços agrícolas definidas no **Anexo B**, quando efetuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utilize os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola ou silvícola, seja qual for o volume de negócios auferido.

Na “legislação em vigor até 31/12/2012”, a isenção significava que, o produtor quando vendia os seus produtos ou quando prestava os serviços elencados no Anexo B, não liquidava IVA, no entanto, relativamente ao imposto que suportava nas aquisições de bens e serviços necessários à sua atividade, também não podia deduzir o imposto (artigo 20.º do Código do IVA).

Quer isto dizer que o IVA suportado pelos produtores agrícolas que não renunciaram à isenção prevista até 31/12/2012 fazia aumentar os custos de produção das explorações agrícolas, exatamente na medida do imposto suportado.

O IVA é um **IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO** que surge em todas as fases do circuito com o objetivo de recair apenas no consumidor final.

IVA é um **IMPOSTO**:

De base comunitária

INDIRETO (não têm em conta a capacidade tributária dos contribuintes)

GERAL SOBRE O CONSUMO

PLURIFÁSICO (surge em todas as fases do circuito económico)

NÃO CUMULATIVO (não se pretende que se vá acumulando, pois recai apenas sobre o valor acrescentado que se vai criando na cadeia económica)

Embora sendo um imposto que tributa o consumo (IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO) em todas as suas diferentes fases (IMPOSTO PLURIFÁSICO), por força do método do **crédito de imposto ou método subtrativo indireto é um IMPOSTO NÃO CUMULATIVO**

Prestador de serviços	IVA liquidado aos clientes	IVA suportado nas faturas dos fornecedores	Imposto a entregar ao Estado
Exploração A	13.000,00 €	10.000,00 €	3.000,00 €
Exploração B	10.000,00 €	7.500,00 €	2.500,00 €
Exploração C	120.000,00 €	50.000,00 €	70.000,00 €
Total	143.000,00 €	67.500,00 €	75.500,00 €

À possibilidade de subtrair o IVA suportado nas faturas dos fornecedores chama-se **Direito à DEDUÇÃO**.

A DEDUÇÃO é o mecanismo fundamental do IVA

IVA a entregar ao estado

=

IVA liquidado aos clientes – IVA suportado nas compras e serviços

É fundamental para manter este direito À DEDUÇÃO do IVA que:

-Existam documentos legais de suporte às aquisições (compras e prestações de serviços).

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA (*artigo 197.º*)

Em vigor desde 1/01/2013

4.2. Prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;

b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;

c) O armazenamento de produtos agrícolas;

d) A guarda, criação e engorda de animais;

e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;

f) A assistência técnica;

g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;

h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;

i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

Aplica-se também a prestações de serviços contribuam para a realização da produção agrícola tais como, atividade de veterinária, elaboração de candidaturas e acompanhamento de projetos de investimento relacionado com a produção agrícola etc...

Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA *(artigo 197.º)*

Em vigor desde 1/01/2013

5 - As transmissões de bens efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:	
5.1. Cultura propriamente dita:	5.3. Apicultura;
5.1.1. Agricultura em geral, incluindo a viticultura	5.4. Silvicultura;
5.1.2. Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;	
5.1.3. Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros	São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.»
5.2. Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:	5.5.
5.2.1. Criação de animais;	
5.2.2. Avicultura;	
5.2.3. Cunicultura;	
5.2.4. Sericicultura;	
5.2.5. Helicicultura;	
5.2.6. Culturas aquícolas e piscícolas;	
5.2.7. Canicultura;	
5.2.8. Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;	
5.2.9. Criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório.	

Prazo para entrega da declaração de alterações

	Prazo entrega declaração	Produção efeitos
Sujeito passivo abrangido pelo regime de isenção previsto no no n.º 33 do artigo 9.º CIVA		
Com volume negócios superior a €10.000 em 2012	1.º trimestre 2013	1 Abril 2013
Com volume negócios inferior a €10.000 em 2012, para alterar o enquadramento do art.º9.º para art.º53.º CIVA	Entre 1 e 15 Abril 2013	1 Abril 2013

Sujeito passivo enquadrado no regime geral do IVA

Com renúncia isenção nos termos do art.º 12.º CIVA	Não tem que entregar qualquer declaração
--	--

Regime Especial de Isenção de IVA

(artigo 53.º do CIVA)

Podem beneficiar da isenção do IVA os sujeitos passivos:

Com a categoria B de IRS com o regime simplificado;

Não praticam operações de importação, exportação ou atividades conexas;

Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €10.000.

Conceito volume negócios

(artigo 42.º do CIVA)

É constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo.

Os subsídios não estão incluídos no volume de negócios.

Possibilidade de dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos durante o enquadramento no regime de isenção.

Os agricultores que passam a estar no regime geral do IVA podem deduzir o imposto suportado até 31/12/2012 relativamente aos bens do ativo imobilizado (ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis), de acordo com as seguintes regras:

- Para os **bens imóveis adquiridos ou concluídos** no ano da alteração do regime de tributação e nos 19 anos civis anteriores, o imposto dedutível é proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de 20 anos a partir do ano da ocupação dos bens;

A dedução deve ser efetuada no período de imposto em que se verificar a alteração.

Possibilidade de dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos durante o enquadramento no regime de isenção.

Os agricultores que passam a estar no regime geral do IVA podem deduzir o imposto suportado até 31/12/2012 relativamente aos bens do ativo imobilizado (ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis), de acordo com as seguintes regras:

- Para os **bens móveis e direitos adquiridos** no ano da alteração do regime de tributação e nos quatro anos civis anteriores, o imposto dedutível é proporcionalmente ao número de anos que falem para completar o período de cinco anos a partir do ano em que iniciou a utilização dos bens;

A dedução deve ser efetuada no período de imposto em que se verificar a alteração.

Possibilidade de dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos durante o enquadramento no regime de isenção.

As regularizações para os bens móveis não são aplicáveis aos bens do ativo imobilizado de valor unitário inferior a €2500 nem aos que, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, tenham um período de vida útil inferior a cinco anos.

Possibilidade de dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos durante o enquadramento no regime de isenção.

EXEMPLO

Um agricultor enquadrado no regime de isenção, adquiriu um trator em 2010 pelo valor de 45.000 € + IVA no valor de 5.400,00 € (taxa de 12%).

Como não podia deduzir o IVA, o valor de 5.400,00 € acresceu ao valor do trator.

Em 2013 este sujeito passivo passa para o regime geral em que passa a poder deduzir o IVA suportado a montante. Neste caso poderá ainda deduzir parte do IVA que suportou com base no disposto no art. 25.º do CIVA.

Possibilidade de dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos durante o enquadramento no regime de isenção.

EXEMPLO

Como se trata de um bem móvel a regularização será feita tendo em conta a proporção que falte para completar o período de cinco anos, isto é faltam 2 anos (2013 e 2014) para completar o período de 5 anos.

Assim, este agricultor pode recuperar o IVA que não deduziu anteriormente e deduzir o valor de 2.160,00 € ($5.400/5 \times 2$).

Este valor deverá ser deduzido no período de imposto em que se verifique a alteração, logo deverá ser efetuada na declaração de IVA respeitante a Abril de 2013.



Novas Regras de Faturação

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI n.º 197/2012, de 24/08

A emissão de faturas passa a ser obrigatória

Para todas as transmissões de bens e prestações de serviços

Independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, mesmo que não solicitem a fatura

Qualquer que seja o setor de atividade

Regime Geral das Infrações Tributárias

- **Artigo 123.º - Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas**
 - **1 - A não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de €150 a €3750**
 - **2 - A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de faturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de €75 a €2000**

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- **Determina-se que nas faturas emitidas por meios eletrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente.**
- **Isto significa que deixa de ser possível a prática habitual da colocação manual de dados nas faturas emitidas por meios eletrónicos.**

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Há, assim, um reforço da obrigação de faturação, sendo abrangidas:
 - Todas as operações e categorias de destinatários.
 - Ainda que o cliente não solicite a fatura.
 - Mesmo nos casos de adiantamentos.
 - Dispensa – apenas para entidades que realizem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução.

Passam a existir apenas três tipos de documentos:

Fatura
Fatura-Recibo

Fatura Simplificada

Documento
retificativo da
fatura: guias ou
notas de
devolução, notas
de débito e de
crédito

FATURA SIMPLIFICADA - ART.º 40.º DO CIVA

- **O artigo 40.º** (que previa a dispensa da obrigação de faturação e a obrigatoriedade de emissão de talões de venda) **foi totalmente alterado.**
- **Deixa de estar prevista a dispensa de faturação e a sua substituição pelos denominados “talões de venda”,**
- **passando a ser obrigatória a emissão de fatura, que, no entanto, poderá, nas condições nele previstas, ser uma “fatura simplificada”.**

FATURA SIMPLIFICADA - ART.º 40.º DO CIVA

- Quais as situações em que é possível a emissão de faturas simplificadas?

Possibilidade de emissão da fatura simplificada	Adquirentes de bens ou destinatários de serviços	
	Sujeitos passivos de IVA	
	Sim	Não
Vendas efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes	Valor da fatura até €100	Valor da fatura até €1.000
Outras transmissões de bens e prestações de serviços	Valor da fatura até €100	Valor da fatura até €100

FATURA SIMPLIFICADA - ART.º 40.º DO CIVA

**Quais os
requisitos das
faturas
simplificadas?**

Devem ser datadas e numeradas
sequencialmente

Nome ou denominação social e NIF do
fornecedor

Quantidade e denominação usual dos bens
transmitidos ou dos serviços prestados

O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e
o montante do IVA devido, ou o preço com a
inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis

NIF do adquirente ou destinatário, quando for
sujeito passivo de IVA

FATURA SIMPLIFICADA - ART.º 40.º DO CIVA

**Quais os requisitos
das faturas
simplificadas?**

- Devem ainda conter o n.º identificação fiscal do adquirente ou destinatário, que não seja sujeito passivo, quando este o solicite.

Quais as diferenças entre as faturas simplificadas e as outras faturas?

Dados do
adquirente ou
destinatário

- Só o NIF, não sendo obrigatório o nome e o domicílio

Dados do
fornecedor

- São necessários o nome ou denominação social e o NIF
- Não é necessário o domicílio

Imposto (IVA)

- Pode ser incluído no preço final
- Não contempla a possibilidade de indicação do motivo justificativo de não aplicação do IVA

Designação dos
bens e/ou serviços

- Simplificação nos dados a apresentar
- Não é necessário data em que os bens foram entregues ou os serviços prestados, se diferente da data da fatura

As faturas simplificadas

Conferem o direito à
dedução do IVA

Artigo 19.º e
seguintes do
CIVA

Quando emitidas
a sujeitos
passivos de IVA

Desde que
contenham os
elementos
exigidos

NIF do
adquirente ou
destinatário

As faturas simplificadas podem ser emitidas pelos seguintes meios:

Art.º 5.º do DL n.º
198/90, 19/06

Sistemas informáticos

Documentos pré-
impressos em
tipografias
autorizadas

Outros meios
eletrónicos

Máquinas
registadoras

Terminais eletrónicos
ou balanças
eletrónicas



Com registo obrigatório
das operações no rolo
interno da fita da
máquina ou em registo
interno por cada
operação

ALTERAÇÕES AO ART. 36.º DO CIVA

- ***“N.º 15 – A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos.”***
- ***“N.º 16 – A indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.”***

**ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
DECRETO-LEI n.º 198/2012, de 24/08**
(Medidas que entram em vigor em 01.01.2013)

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- ✓ Instituição da obrigatoriedade de comunicação dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal à AT,
- ✓ Criação de uma dedução em sede de IRS, correspondente a uma parte do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade.
- ✓ Alteração do regime dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à AT um controlo mais eficaz destes documentos.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

As pessoas singulares ou coletivas

Com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português

Que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA

São obrigados a comunicar à AT

Os elementos das faturas emitidas nos termos do CIVA

Até ao dia 25 do mês seguinte ao da sua emissão



Alterações do Regime de Bens em Circulação

Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Exclusão

Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta.
(artigo 3.º, n.º 1, d) do Decreto-Lei n.º 147/2003)

Exclusão

Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta. (artigo 3.º, n.º 1, d) do Decreto-Lei n.º 147/2003)

Relativamente aos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

- **São considerados documentos de transporte:**
 - a fatura,
 - a guia de remessa,
 - a nota de devolução,
 - a guia de transporte,
 - ou documentos equivalentes.
- **Desaparece a anterior referência à “nota de venda a dinheiro”.**

- **Os documentos de transporte devem ser emitidos por uma das seguintes vias:**
 - a) **Por via eletrónica;**
 - b) **Através de programa informático que tenha sido previamente certificado pela AT;**
 - c) **Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa do grupo;**
 - d) **Diretamente no Portal das Finanças;**
 - e) **Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente.**

- **Com exceção dos documentos emitidos por via eletrónica, os demais documentos de transporte têm de ser processados em três exemplares.**
- **As faturas devem conter obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA.**

- Os sujeitos passivos são obrigados a comunicar à AT os elementos dos documentos de transporte, antes do início do transporte.
- A comunicação é efetuada da seguinte forma:
 - por transmissão eletrónica de dados para a AT.

- **Nos casos de inoperacionalidade do sistema informático de comunicação (devidamente comprovado pelo respetivo operador) – através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.**

- **Não sendo efetuada a comunicação os documentos consideram-se não emitidos.**

- **Ficam dispensados da comunicação os sujeitos passivos que tenham obtido no ano anterior, para efeitos de IRS e IRC, um volume de negócios não superior a € 100.000** (este limite não se aplica à obrigação de comunicação dos dados das faturas).

- **É ainda dispensada a comunicação nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 5.º do Regime dos Bens em Circulação, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.**

DOCUMENTOS IMPRESSOS POR TIPOGRAFIAS AUTORIZADAS

Aquisição dos documentos de transporte:

- ⇒ A aquisição dos documentos de transporte é efectuada mediante requisição escrita do adquirente utilizador à tipografia autorizada pela AT;
- ⇒ Por cada requisição dos sujeitos passivos, as tipografias comunicam à AT por via eletrónica, no Portal das Finanças, previamente à impressão nos respetivos documentos, os elementos identificativos dos adquirentes e as gamas de numeração dos impressos ;
- ⇒ O fornecimento dos impressos é registado previamente pela tipografia autorizada, em suporte informático, devendo conter os elementos necessários à comunicação, devendo ser mantidos em arquivo, por ordem cronológica, pelo prazo de quatro anos .

DOCUMENTOS IMPRESSOS POR TIPOGRAFIAS AUTORIZADAS

Aquisição dos documentos de transporte:

Nos casos em que os adquirentes **não se encontrem registados na AT para o exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola**, a AT emite, em tempo real, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão.



MUITO OBRIGADO